



Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais

Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE

Foram selecionadas algumas ementas localizadas no acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro.

**Responsabilidade Civil de Empresas Aéreas
Atraso e cancelamento de vôos**

(incluindo o dever de informar, alimentação, hospedagem e defeito do serviço)

Data da pesquisa: 15.04.2008

Entre em contato conosco jurisprudencia@tj.rj.gov.br

=====

[2008.001.12570](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 02/04/2008 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Ação indenizatória por dano moral. Contrato de transporte aéreo internacional de passageiros. Relação de consumo. Atraso injustificado no horário do vôo. Defeito na prestação do serviço. Alegação não comprovada de que a demora no embarque decorreu de problemas meteorológicos. Força maior não configurada. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade

da Convenção de Varsóvia. Dever de reparação do dano moral suportado pela passageira. Arbitramento da verba indenizatória segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por manifesta improcedência.

=====

[2008.001.09144](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 25/03/2008 - DECIMA QUINTA
CÂMARA CÍVEL

Ação ordinária de indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Atraso de voo internacional e extravio de bagagem. Perda de conexão. Descumprimento dos horários pela ré que significa serviço prestado de modo imperfeito a ensejar reparação. Extravio da bagagem não é mero aborrecimento e nem pode ser considerado como minorado em suas conseqüências o simples fato de que o primeiro autor encontrava-se com sua família, ao contrário, pois na certa deixou de aproveitar a sua tão sonhada viagem por falta de roupa adequada. O dano decorre da demora, desconforto, aflição, perdimento de atividades e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. Majoração do quantum indenizatório. Condenação da parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios. Provimento do recurso da parte autora. Desprovimento do apelo da ré.

=====

[2008.001.04684](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 19/03/2008 - DECIMA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AGRAVADA PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO FIXADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO E ATRASO PARA NOVO EMBARQUE. AUTORA QUE SE ENCONTRAVA NA

COMPANHIA DE SUA FILHA, MENOR, COM NOVE MESES DE IDADE. BAGAGEM QUE SÓ FOI ENTREGUE NO DIA SEGUINTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA, PRESTADORA DE SERVIÇO. CONFIGURA DANO MORAL O CANCELAMENTO DE VÔO SE ESTE FOR COMUNICADO APÓS A REALIZAÇÃO DO CHECK IN, E NO CASO EM TELA, A AUTORA SOMENTE FICOU CIENTE DO CANCELAMENTO POSTERIORMENTE, APÓS TER CONSEGUIDO EMBARCAR EM OUTRO VÔO. RÉ QUE NÃO PROVIDENCIOU ACOMODAÇÃO NEM ALIMENTAÇÃO PARA A AUTORA E SEU BEBÊ. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA DE QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), A QUAL FOI REDUZIDA PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

=====

[2007.001.47272](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 05/03/2008 - DECIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Cancelamento do vôo. Atraso injustificado de 9 horas. Autor com quase 80 (oitenta) anos de idade em companhia de sua esposa, com mais de 60 (sessenta) anos, além de outros familiares, obrigados a passar a noite no chão do aeroporto. Descaso da empresa apelante. Problema técnico da aeronave não é causa de exoneração de responsabilidade do transportador. Dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos apelados que se afigura suficiente para compensar o constrangimento sofrido e adequado à efetiva punição da empresa causadora do dano. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC

=====

[2008.001.02265](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 27/02/2008 - DECIMA SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL

ATRASO DE VÔO - EMPRESA AÉREA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. As companhias aéreas são abarcadas pelo conceito do art. 3º, § 2º do CDC, que define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado com remuneração. Inadequação do serviço de transporte prestado pela ré, pois desarrazoado o tempo de espera de quase três horas a que foi submetido o passageiro acarretando-lhe danos à imagem profissional. No tocante ao dano moral, verifica-se que sua conceituação tem natureza empírica, pelo que só diante do caso concreto um ato pode revelar-se ofensivo à moral objetiva ou subjetiva de determinada pessoa, mas em intensidade tal que justifique reparação pecuniária, a título punitivo e pedagógico, a fim de impedir a reprodução social daquela determinada conduta reprovável. A única prova exigível nas ações indenizatórias por danos morais é a da existência dos fatos que constituam a remota causa de pedir, de maneira que a caracterização do ilícito resultará do nexo causal entre o ato praticado pelo agente e os fatos narrados pelo autor. Majoração da verba fixada a título de danos morais. A ré não carrou aos autos nenhum elemento probatório demonstrando o rompimento do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano, restringindo-se a alegação de que obedece a ordens da INFRAERO. Provimento parcial do primeiro recurso e improvimento do segundo.

=====

[2007.001.66712](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. GAMALIEL Q. DE SOUZA - Julgamento: 19/02/2008 - DECIMA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE QUE DEIXOU OS PASSAGEIROS FERIDOS E RESULTOU EM ATRASO NA CHEGADA DO DESTINO PACTUADO. DEMORA DA RÉ EM ENVIAR NOVO COLETIVO. Indenização por dano moral e percentual de condenação por honorários advocatícios fixados na sentença são razoáveis e encontram

respaldo jurisprudencial. Impossibilidade de se vincular o quantum indenizatório estabelecido em sentença condenatória com aquele acordado entre as partes objeto de homologação. Despesas com a aquisição da passagem, desde que de dano material. APELAÇÃO DA PRIMEIRA E TERCEIRA APELANTES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. APELO DA SEGUNDA APELANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

=====

[2008.001.03687](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 30/01/2008 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. Danos morais. Relação de consumo. Responsabilidade civil. Atraso de vôo, mudança de itinerário e demora na entrega da bagagem do passageiro no lugar de destino. Excludente de responsabilidade - caso fortuito - não comprovado. Dano moral configurado, consubstanciado na tribulação, angústia e perda de atividade profissional daí decorrentes, transcendendo o mero aborrecimento. Verba compensatória compatível com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dano material não comprovado. Notas fiscais que haveriam de ser traduzidas para o vernáculo. Fatura de cartão de crédito que não discrimina os produtos adquiridos. Desprovemento de ambos os recursos.

=====

[2006.001.57676](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ERNANI KLAUSNER - Julgamento: 03/05/2007 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMPANHIA AÉREA CANCELAMENTO DE VÔO - ATRASO PARA NOVO EMBARQUE RELAÇÃO DE CONSUMO A SER REGIDA PELO ESTATUTO CONSUMERISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO PELOS VÍCIOS E DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO MESMO - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - PROVA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA NÃO VERTIDA PARA O PORTUGÊS - INADMISSIBILIDADE - DANO MATERIAL INCOMPROVADO - DANO MORAL CONFIGURADO VERBA

FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS MODERADORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA QUE MANTÉM DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS.

=====

2006.001.38466 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 04/04/2007 - DECIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. RETARDAMENTO DA VIAGEM POR VÁRIOS DIAS. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. ANGÚSTIA EXPERIMENTADA PELA AUTORA, EM VIAGEM AO EXTERIOR, SUBMETIDA A LONGOS ATRASOS, PERÍODOS DE ESPERA E ATÉ MESMO A PERNOITE NOS BANCOS DO AEROPORTO. FATO NOTÓRIO DIVULGADO PELA MÍDIA, ADMITIDO, INCLUSIVE, PELA RÉ. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS INCOMPATÍVEL COM A LESÃO, DISCREPANDO DOS ELEMENTOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E IMPROVIMENTO DO SEGUNDO.

=====

2007.001.49352 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 25/09/2007
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Dano moral. Vôo internacional. Comissário de bordo que maltrata passageiro na presença de seus filhos, deixando de prestar-lhe auxílio no embarque, além de mandar-lhe calar a boca. Intervenção dos demais comissários e do comandante, que chama a Polícia Federal. Passageiro que só não é algemado em razão da intervenção dos demais. Perda do vôo e impedimento de voar na mesma companhia. Má prestação do serviço. O consumidor tem direito de receber tratamento condigno e todo o auxílio necessário, mormente quando embarca em vôo com duas crianças. Dano moral configurado. Valor razoável.

Bem jurídico protegido. Não incidência de limitação tarifária. Conhecimento e desprovimento do recurso.

=====

2007.001.46588 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 11/09/2007

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Direito do Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Perda da conexão. Mau tempo. Dano moral. Falha na prestação do serviço. Passageiros obrigados a dormir no saguão do aeroporto. Dever de indenizar. Indenização fixada em desacordo com a repercussão dos fatos narrados, contrariando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial do recurso da autora para majorar a condenação e desprovimento do recurso adesivo.

=====

2007.001.43690 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 28/08/2007

NONA CÂMARA CÍVEL

DANO MORAL. OVERBOOKING. FORTUITO INTERNO. MÁ-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. MINORAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. O conjunto probatório dos autos revela a ocorrência de overbooking nos vôos da companhia aérea, ocasionando atrasos nas viagens da autora nos percursos de ida e volta de Manaus ao Rio de Janeiro. Ainda que se admita ser lícita e permitida a prática do overbooking, o evento evidencia a ocorrência de fortuito interno e por isso, não se exclui a responsabilidade do prestador de serviços porquanto é situação que faz parte da atividade desempenhada, ligando-se aos riscos de empreendimento. Comprovada a falta contra a legalidade constitucional praticada pela ré, violando as normas dos artigos 5º, X, da CRFB/88 e 14 da Lei nº. 8.078/90, por defeito na prestação do serviço, os danos morais injustos perpetrados à autora, nas circunstâncias descritas nos autos resultam evidentes da própria ocorrência de overbooking, gerando, como corolário, a obrigação de reparar, ipso facto. No entanto, as circunstâncias fáticas do caso sub judice, denotam que o valor arbitrado a

título de danos morais é exacerbado, merecendo reparo o julgado nesse ponto.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

=====

2007.001.42854 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 12/09/2007
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO INJUSTIFICADO DE VÔO, EM PERÍODO DE MAIS DE SEIS HORAS. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. O contrato de transporte aéreo envolve relação de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor. Segundo a jurisprudência pátria dominante, em caso de danos causados na vigência da norma consumerista, em sendo esta de ordem pública e de interesse social, fica afastada a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia. O atraso de vôo em tempo superior a quatro horas, acrescido das circunstâncias envolvidas, ou seja, a falta de informações precisas e de previsão para o embarque, impossibilitando que a apelada tomasse providência junto à Clínica em que trabalharia naquele dia e aos pacientes que a esperavam, formam um conjunto de fatos causados por negligencia e omissões da apelante que, por si só, geraram a apelada sentimentos de angústia e incertezas, que não podem ser considerados corriqueiros do dia-a-dia, ensejando danos morais passíveis de indenização. O valor arbitrado pela juíza a quo, de R\$9.000,00 (nove mil reais), mais os acréscimos legais está razoável e proporcional ao dano causado pela empresa aérea ré/apelante, atingindo os efeitos punitivo-pedagógico cabíveis à condenação a tal título.

=====

2007.001.40956 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 05/09/2007
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO E ATRASO PARA NOVO EMBARQUE. RETARDAMENTO

DA VIAGEM. ATO ILÍCITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. NÃO PODE CONSTITUIR CAUSA EXCLUDENTE O SIMPLES PROBLEMA OPERACIONAL, QUE, ALIÁS, NÃO FOI IDENTIFICADO. LIMITAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, JÁ QUE ESTA, COMO TODAS AS OUTRAS NORMAS QUE FAZEM PARTE DO ORDENAMENTO NACIONAL, SOFRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA SER LEI HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. DANO MORAL IN RE IPSA. DANOS RESULTANTES DE TRATAMENTO INCOMPATÍVEL PARA COM OS AUTORES, NÃO FORNECENDO CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA PERNOITE E ALIMENTAÇÃO, SENDO OS MESMOS SUBMETIDOS A VEXAMES, DESCONFORTOS E HUMILHAÇÕES. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS INCOMPATÍVEIS COM A LESÃO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO, DOS AUTORES, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, DA RÉ.

=====

2007.001.36543 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 18/09/2007
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Direito do Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Dano moral e material configurado. Inexistência de prova de qualquer excludente de responsabilidade. Fortuito interno configurado. Dever de indenizar. Comprovação em parte dos prejuízos materiais sofridos. Indenização por danos morais fixados em acordo com a repercussão dos fatos narrados, coadunando com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Conhecimento e desprovimento do recurso.

=====

2007.001.23169 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 29/08/2007
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. PERDA DE CONEXÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTADA A CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELOS IMPROVIDOS. O serviço de transporte aéreo envolve relação de consumo amparada pelo Código de Defesa do Consumidor que, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, afasta a incidência da Convenção de Varsóvia. Responsabilidade civil objetiva. Com fulcro na norma consumerista, que veda o exercício da denúncia à lide (art. 88), nega-se provimento ao agravo retido. O presente caso não enseja a aplicação do art. 733, do CC/02, visto que os danos suportados pelos autores/apelados se deram em decorrência de falha do serviço de ambas as transportadoras aéreas para cumprimento da conexão contratada entre seus vôos, bem como pela falta de providências rápidas e eficazes para sanar o problema em curto prazo. Portanto, a responsabilidade pela reparação dos danos se dá de forma solidária entre as rés/apelantes. Não foi provado que o atraso do vôo da United, de Washington para Nova York, decorreu de caso fortuito ou força maior. Mesmo que tal atraso tenha sido gerado em razão de problemas técnicos no controle de fluxo do aeroporto não isenta a responsabilidade das rés, mas apenas lhes dá a possibilidade de exercer o direito de regresso contra o causador do problema. Os transtornos que suportaram os autores/apelados, não só pela perda da conexão, mas, ainda, em face do tratamento desrespeitoso e o atraso da chegada ao destino, após 48 horas, não podem ser considerados aborrecimentos corriqueiros do dia-a-dia, caracterizando danos morais passíveis de indenização. Considerando as circunstâncias do fato e, principalmente, o longo tempo em que os autores suportaram os constrangimentos e desconfortos físicos e emocionais, a indenização fixada na sentença se mostra razoável e compatível. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é autorizada a condenação na moeda em que a obrigação foi contraída, sendo o valor convertido quando do efetivo pagamento. Se, atualmente, o serviço de transporte aéreo, as obrigações inerentes a contratos de transportes e ao Programa Smiles estão sendo executados pela VRG Linhas Aéreas S/A, que se tornou efetiva titular da marca

VARIG e responsável por tais serviços e obrigações, a primeira ré/apelante deve acertar com tal empresa a forma para cumprir a condenação que lhe foi imposta na sentença, referente ao ressarcimento aos apelados em relação às milhagens do referido programa utilizados para o up-grade, que não foi efetivamente desfrutado. Não houve julgamento ultra petita, posto que, na inicial, os pedidos dos autores/ora apelados totalizam valores superiores aos fixados na sentença. Se o valor atribuído à causa estava incorreto e incompatível com o montante do pedido exordial, em momento oportuno, caberiam medidas próprias.

=====

2007.001.21685 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 30/05/2007
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito do consumidor. Responsabilidade civil. Contrato de transporte aéreo internacional (Nova York-Paris). Atraso na partida do voo. Perda da conexão (Paris-Biarritz). Dano material e Moral. Ocorrência. Dano moral in re ipsa. Quantum debeatur arbitrado pelo Juízo bem fixado. Indenizatória. Dano moral. Falha na prestação de serviços de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Retardamento da viagem por vários dias. Ato ilícito. dano moral in re ipsa. Angústia experimentada pela autora, em viagem ao exterior, submetida a longos atrasos, períodos de espera e até mesmo a pernoite nos bancos do aeroporto. Fato notório divulgado pela mídia, admitido, inclusive, pela ré. Arbitramento dos danos morais incompatíveis com a lesão, discrepando dos elementos da proporcionalidade e da razoabilidade. Majoração. Provimento parcial do primeiro apelo e improvimento do segundo (TJRJ, 14ª Câmara Cível, AC nº. 2006.001.38466, Desembargador Ismenio Pereira de Castro). Desprovimento do recurso.

=====

2007.001.04624 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS - Julgamento: 15/08/2007
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. PASSAGEIROS QUE PERMANECEM DURANTE HORAS NO INTERIOR DO AVIÃO, SEM AR CONDICIONADO, SEM ÁGUA OU ALIMENTAÇÃO E NO SAGUÃO DO AEROPORTO E SÃO OBRIGADOS A RETORNAR PARA CASA. PARTIDA NO DIA SEGUINTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATOS. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA, QUE O RECONHECEU E OS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. AS INDENIZAÇÕES DOS MENORES PODEM SER LEVANTADAS PELOS RESPONSÁVEIS LEGAIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

=====

2006.001.52627 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. RAUL CELSO LINS E SILVA - Julgamento: 01/11/2006

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

EMPRESA AÉREA. PROIBIÇÃO DE EMBARQUE. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. C. DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. Indenizatória. Danos morais. Transporte aéreo. Impossibilidade de embarque. Encaminhamento a outra companhia aérea que retira os passageiros da aeronave sob argumento de engano. Viagem realizada apenas no dia seguinte. Relação consumerista. Inversão do ônus da prova decretada. Não comprovação de qualquer das excludentes de causalidade. Dever sucessivo evidente. Verba indenizatória abaixo do razoável, merecendo majoração para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Precedentes jurisprudenciais. Conhecimento de ambos os recursos. Provimento do apelo autoral e desprovimento do recurso da ré.

=====

2006.001.50902 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 19/06/2007

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação proposta por consumidora que, tendo contratado viagem aérea do Rio a Washington, com escala em São Paulo, para baldeação para aeronave de outra companhia, perde o segundo voo em razão de atraso do primeiro. Pretensão de indenização de danos materiais e morais. Fato ocorrido em 2002, antes, portanto, do caos no tráfego aéreo brasileiro que se tem verificado desde 2006. Sentença de improcedência. 1. Disciplina as relações de consumo entre passageiro e companhia aérea o Código de Defesa do Consumidor, por ser lei especial que regula as de consumo, e não o Pacto de Varsóvia, que a par de vigor no Brasil com força de lei, é norma geral disciplinadora do transporte aéreo; do mesmo modo não se aplica o Código Brasileiro de Aeronáutica, que norteia as atividades aeronáuticas. 2. Se a viagem é contratada a duas companhias parceiras simultaneamente, o serviço é de ambas, as duas respondendo pelos danos decorrentes do defeito do serviço. 3. Sendo tolerável e rotineiro o pequeno atraso do primeiro voo, ou seja, não refugindo à normalidade, os danos que disso possam decorrer são causados por fortuito interno, inclusive, os representados pela chegada da passageira para o segundo voo depois de a aeronave ter decolado; tais fatos integram o risco da atividade de ambas as empresas e caracterizam defeito do serviço, impondo dever de indenizar independentemente de culpa (Lei 8.078/90, art. 14). 4. Implica dano moral ipso facto a perda do voo nestas circunstâncias, bem assim o extravio momentâneo da bagagem, além de sua aparição com uma das malas rasgadas. 5. Tendo a primeira companhia custeada hospedagem e alimentação da consumidora no pernoite em São Paulo, ditado pela perda do voo para Washington, cumpriu o dever que legal e contratualmente a onerava, não assistindo à autora direito de ser indenizada por despesas extras de hotel. 6. Tampouco devem as rés indenizar despesas outras não comprovadas. 7. Recurso parcialmente provido. Unânime.

=====

2006.001.49474- APELAÇÃO CÍVEL

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 25/07/2007

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO E ATRASO PARA NOVO EMBARQUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA, PRESTADORA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO DA TESE DE NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO FATO DE TER O AUTOR ACEITADO EMBARCAR EM OUTRO VÔO. CONFIGURA DANO MORAL O CANCELAMENTO DE VÔO SE ESTE FOR COMUNICADO SOMENTE QUANDO DA CHEGADA DO PASSAGEIRO PARA REALIZAR O CHECK IN, E A SUA TRANSFERÊNCIA PARA O DIA SEGUINTE, NÃO AMENIZANDO O CONSTRANGIMENTO A HOSPEDAGEM POR CONTA DA COMPANHIA AÉREA. NÃO PODE CONSTITUIR CAUSA EXCLUDENTE O SIMPLES PROBLEMA OPERACIONAL, QUE, ALIÁS, NÃO FOI IDENTIFICADO. NÃO PODE O CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA PREVALECER SOBRE A LEI CONSUMERISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS JUROS LEGAIS, NA FORMA DO ARTIGO 293, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

=====

2006.001.39300 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 17/07/2007
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C.C. DECLARATÓRIA DE INDÉBITO E CONDENATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGÊNCIA DE VIAGENS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO VEGETARIANA. ATRASO NO VÔO RIO/LONDRES POR 1 HORA. ATRASO NO DESEMBARQUE EM LONDRES. SERVIÇO DE TRASLADO AO HOTEL NÃO PRESTADO. HOTEL COM MOBÍLIA VELHA E QUEBRADA, ALTA ROTATIVIDADE, BANHEIROS SUJOS E PAREDES MOFADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, FIXANDO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS (R\$ 12.000,00 PARA CADA UM DOS DOIS AUTORES) E REMETENDO À LIQUIDAÇÃO OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO QUANTO AO ATRASO DE MAIS DE UMA HORA NO VÔO DE IDA, PELO NÃO FORNECIMENTO DE COMIDA VEGETARIANA DURANTE A

VIAGEM E EXTRAVIO DAS BAGAGENS NA CHEGADA DE RETORNO AO RIO DE JANEIRO. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ (PRINCIPAL) PARA REFORMAR A SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO DE INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO AVENÇADO, CULPA EXCLUSIVA DOS AUTORES PELA NÃO PRESTAÇÃO DO TRANSLADO AO HOTEL E INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PARA ATRIBUIR À RÉ A RESPONSABILIDADE PELO ATRASO NO VÔO E A FALTA DE FORNECIMENTO DA COMIDA VEGETARIANA. AUSÊNCIA DE CONSISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL (DA RÉ) E TAMBÉM DAQUELE FORMULADO PELOS AUTORES, DESTE ÚLTIMO CONSIDERANDO OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE NORTEARAM A REPARAÇÃO MORAL ARBITRADA (R\$ 12.000,00 PARA CADA AUTOR). RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS (PRINCIPAL, DA RÉ, E ADESIVO, DOS AUTORES).

=====

2006.001.36163 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 30/08/2006
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO DE VÔO. MÁ EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Apelações Cíveis. Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação do serviço. Ação de indenização por danos morais e materiais em face da companhia aérea em decorrência da má prestação dos serviços, por não ter procedido à devida atenção ao passageiro que teve que adquirir novo bilhete de viagem para si e sua genitora, pessoa idosa, para retornarem ao país devido ao cancelamento do vôo contratado. Dano moral devidamente configurado diante da enorme aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, devido ao fato de que passou a ser incerta a data do retorno de ambos ao Brasil, onde o apelante possuía compromissos profissionais. Dano material comprovado. Fixação da verba decorrente do dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. Recursos improvidos.

=====

2006.001.28909 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 28/06/2006

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação de reparação de danos materiais e morais em face de empresa aérea. Atraso no transporte de mercadorias do exterior, o mesmo ocorrendo na sua liberação e entrega ao destinatário. Formulação de pedido específico, expressamente deduzido e até quantificado, envolvendo lucros cessantes decorrentes de alegado rompimento de contrato de fornecimento das referidas mercadorias a terceiros, bem como de lucro frustrado oriundo de não renovação de tal contrato. Sentença que não aprecia o referido pedido cumulativo. Cabe ao magistrado apreciar e decidir todos os pedidos a ele submetidos, pena de incidir em julgamento cifra petita e nulidade do decisum. Acolhimento de preliminar do recurso para anular a sentença, devendo ser apreciado o pedido cumulativo de lucro cessante não examinado.

=====

2006.001.18671 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 06/06/2006

SEXTA CÂMARA CÍVEL

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VÔO. FURTO. C.DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. Apelação Cível. Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação do serviço. Artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Ação de indenização por danos morais interposta em face de companhia aérea em decorrência da má prestação de serviços, principalmente, por não ter procedido à devida atenção ao passageiro que teve por força do cancelamento do voo contratado, seu passaporte e dinheiro furtados no interior do aeroporto, não havendo a assistência devida, seja no que diz respeito à hospedagem com a inclusão de alimentação e a regularização da situação do passageiro que estava em país estrangeiro.O Código de Defesa do

Consumidor não se sobrepõe ao acordo internacional de que faz parte o Brasil, como país signatário, a observância do que dispõe o parágrafo 2., do artigo 5. c/c artigo 178 da Constituição da República, porém, a observância da tarifa indenizatória somente pertence ao que tange aos danos materiais e, quanto aos morais, observa-se as normas internas inerentes à matéria. Dano moral devidamente configurado diante do constrangimento despropositado suportado pelo passageiro em país estrangeiro, em decorrência da conduta ilícita da ré. Fixação. Proporcionalidade e razoabilidade. Tríplice finalidade do instituto observada. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

=====

2006.001.10015 – APELAÇÃO CÍVEL

DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA - Julgamento: 18/04/2006

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Perdas e Danos - Danos Materiais e Morais - Viagem internacional - Atraso em Vôo - Percurso inexistente - Utilização de Via Terrestre - Demora - Curiosa conduta de empresa aérea que vende passagem para vôo que não consta do seu roteiro, levando passageiro a amargar horas de viagens terrestre. Atraso já na origem da viagem que soa imperdoável, já que não justificada. Decisão confirmada.

=====

2006.001.00459 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 31/01/2006

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE VÔO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. O serviço foi prestado por outra empresa com valor de passagem superior ao contratado com a ré, fazendo jus os autores ao reembolso da diferença despendida. Sofre dano moral o passageiro que deixa de fazer viagem pela companhia aérea que contratou em razão do cancelamento do vôo por problemas técnicos e, por este motivo, tem que comprar passagem aérea de outra companhia para chegar no seu destino a tempo de prosseguir a planejada viagem. A fixação do valor compensatório

deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, sendo de ser levada em consideração a gravidade da ofensa e a repercussão no ambiente sócio-econômico-cultural da vítima. Improvimento do apelo da ré e parcial provimento do apelo dos autores.

=====

2005.001.50515 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 07/03/2006
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito do Consumidor. Transporte aéreo doméstico. Condenação da empresa aérea na reparação de danos morais decorrentes de atraso do voo pelas condições climáticas. O transporte aéreo doméstico submete-se aos domínios do Direito do Consumidor, em face do disposto nos arts. 2º e 3º do respectivo Código de Defesa. Acima do dever do cumprimento dos horários, tem a empresa aérea a obrigação de assegurar a incolumidade dos seus passageiros, assim fazendo prevalecer o valor coletivo da segurança sobre o valor individual do cumprimento dos horários de embarque e prazos de viagem. Precedentes. Mostra-se lícito, e assim inviável de deflagrar o dano moral, o atraso na viagem aérea em decorrência de comprovadas condições climáticas desfavoráveis. Provimento do recurso.

=====

2005.001.49255 - APELAÇÃO CÍVEL -
DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 02/08/2006
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL, PELA AUSÊNCIA DE COMPROMISSO DE EMPRESA AÉREA QUANTO À PROMETIDA MILHAGEM. DANO MATERIAL INDISCUTÍVEL. ANTE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE ASSENTOS SOLICITADOS COM ANTECEDÊNCIA RAZOÁVEL, CUJA NEGATIVA CARACTERIZA ALÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAMNUM É IN RE IPSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AGRAVO RETIDO SOB ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO EXISTIU

IMPROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À PRIMEIRA, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO. I - A nulidade da sentença está vinculada, tal qual irmãos siameses, ao prejuízo que decorreria da prática do ato, na hipótese a ausência de prova testemunhal, o que não aconteceu, tendo em vista a exuberância da prova documental; II 2005.001.49255 - Silenciando-se a empresa aérea por ocasião do pedido de assentos, realizado meses antes da viagem e com base no programa de milhagens, quanto a sua indisponibilidade, deve responder pelos danos materiais e morais causados pela caracterizada má prestação de serviços; III - O valor indenizatório por dano moral, ao lado de seu sentido reparatório, deve levar em conta os aspectos pedagógicos da condenação, a tentativa de através de condenações em valores significativos, se procurar o respeito ao consumidor; IV - Considerando-se o trabalho desenvolvido pela douta representação dos Autores, o tempo em que esteve envolvida no processo, não se pode considerar como razoável o percentual mínimo da verba honorária; V - Improvimento ao agravo retido e à primeira apelação, dando-se parcial provimento à segunda para se elevar a verba a título de dano moral e o percentual de honorários advocatícios.

=====

2005.001.49178 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 24/01/2006
SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO DA SEGURADORA EM SUB-ROGAR-SE NOS DIREITOS DO SEGURADO A FIM DE PERSEGUIR A INTEGRALIDADE DO PRÊMIO PAGO EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO, RELATIVO AO ATRASO OCORRIDO COM A ENTREGA DAS MERCADORIAS. TRANSPORTE AÉREO. O Código de Defesa do Consumidor se sobrepõe ao Código Brasileiro de Aeronáutica no que diz respeito ao limite estabelecido por cláusula contratual celebrada entre a empresa transportadora e a empresa Segurada, por demonstrada, a infringência ao disposto nos artigos 25 e 51, I, ambos da Lei

nº 8.078/90. O entendimento supracitado encontra-se pacificado junto aos Tribunais, nos seguintes termos: "1. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores. 2. O transporte aéreo internacional de mercadorias encontra-se disciplinado nos artigos 5º a 16 da Convenção de Varsóvia. 3. O Código Brasileiro de Aeronáutica regula o transporte de bagagem e carga nos artigos 234 a 245. 4. O prazo prescricional aplicável ao transporte aéreo de carga é o emoldurado pelo artigo 29 da Convenção de Varsóvia, ratificada pelo Brasil e repetido no artigo 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica. 5. Se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento, o Tribunal, ao reformar a sentença, poderá desde logo julgar a lide. 6. Se o extravio de mercadoria transportada por via aérea não guarda qualquer relação com os riscos de voo, a responsabilidade da transportadora estará regida pelo direito comum, afastando-se a responsabilidade tarifada. 7. A seguradora que se sub-rogou nos direitos do dono da carga tem ação em face da transportadora, que é a responsável pelos riscos da carga." RECURSO IMPROVIDO.

=====

2005.001.43430 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CELIO GERALDO M. RIBEIRO - Julgamento: 29/11/2005
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Apelação Cível. Recusa de empresa aérea em reconhecer o endosso da passagem aérea da autora, adquirida em pacote turístico. Não prestação, pela ré, de serviço de transporte aéreo de pessoas à autora apelante. Alegação da autora de tratamento desrespeitoso por prepostos da ré, segunda apelante. Preliminar de decadência do direito de agir da autora, argüida pela ré em agravo retido, repelida em função do disposto no art. 27, CDC. As empresas que exploram o ramo de turismo atuam em íntima conexão com as empresas aéreas, no tocante à promoção e venda de pacotes turísticos, inclusive barateando os bilhetes aéreos. Configuração do dano moral. Valor da verba reparatória de modo razoável e proporcional. A atualização do valor da

reparação pecuniária deve obedecer aos critérios da Lei 6.899/81 e não aos índices do INPC, como determinado na sentença. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que se sobrepõe aos ditames da Convenção de Varsóvia. Arbitramento do valor de danos extrapatrimoniais a cargo do julgador. - Recursos conhecidos. Provido parcialmente o curso adesivo interposto pela empresa ré.

=====

2005.001.35267 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 24/01/2006
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA AÉREA. DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. RESPONDE A EMPRESA AÉREA PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS PELOS PASSAGEIROS, EM RAZÃO DE ATRASO, TRANSTORNOS E INCÔMODOS NO VÔO INTERNACIONAL. Na esteira da jurisprudência do STJ, a cobertura do seguro para danos pessoais a terceiros, abrange os danos morais. Provido o apelo dos autores, devolve-se ao Tribunal o conhecimento da denúncia da lide. Recurso dos autores provido em parte. Negado provimento ao recurso da seguradora.

=====

2005.001.31315 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 08/11/2005
NONA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. ATRASO DE VÔO. PERÍODO NÃO RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Ação de responsabilidade civil objetiva do fornecedor (art 14, da lei n. 8078/90), alegando os autores defeitos na prestação de serviços de transporte aéreo consistentes no atraso de mais de doze horas na partida do voo Milão-Paris-Rio de Janeiro. Primeiro, impende considerar, que o argumento da empresa ré que atraso de mais de doze horas do voo Milão-Paris-Rio decorreu de problemas de caso fortuito (desabamento no aeroporto Charles de Gaulle) não pode servir como justificativa para o atraso, uma vez que o mesmo ocorreu a mais de um mês

antes dos autores iniciarem a viagem. Os atrasos de vôos, em período razoável, nas viagens aéreas, especialmente, internacionais, são previsíveis aos consumidores, considerando a gama de Serviços e operações a serem executados pelo transportador antes do embarque, mas conforme as circunstâncias aventadas nos autos evidenciam negligência da empresa ré uma vez que não forneceu informações corretas e nem prestou assistência aos autores. Por isso, na consideração de que o atraso do vôo esperado pelos autores por período superior a doze horas, configura lesão de sentimentos, ofensa á dignidade da pessoa, porquanto, nas circunstâncias dos autos, evidencia trauma psicológico, elemento anímico indispensável à configuração de danos morais reparáveis no direito pátrio. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

=====

2005.001.31037 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 15/02/2006

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Indenizatória. Atraso por horas na viagem de ida e ausência de aeronave na data marcada para o retorno. Procedência parcial do pedido, condenando a empresa ré a compensar a dor morai sofrida pelas autoras (mãe e filha), no valor de R\$5. 000,00 (cinco mil reais) para cada uma. Inconformismo. Entendimento desta Relatora no sentido de que o fato de possuir apenas duas aeronaves não afasta o dever de cumprir com o avençado no momento da venda de passagens, bem como, a infringir o Código de Defesa do Consumidor. Defeito inadmissível na prestação de serviço e que levou as autoras a adquirirem dias depois da data marcada para o retorno da cidade de Fortaleza para o Rio de Janeiro, passagens aéreas em outra companhia, face à inércia da ré, aqui apelantes em fornecer graciosamente, na data marcada, bilhetes em outra empresa aérea. A infringência as normas do Código de Defesa do Consumidor são gritantes e a indenização não apresenta excesso, além de atender ao Princípio da Razoabilidade. Conhecimento e improvimento do apelo.

=====

2005.001.26036 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. WANY COUTO - Julgamento: 06/12/2005

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade Civil. Danos materiais e morais. Alegação de inadimplemento contratual por empresa de aviação. Após ter adquirido as passagens, recebeu comunicação de terem sido canceladas. Falha operacional da empresa aérea. Lei nº 8078/90 - art. 60, VI e art. 14. Desistência da viagem, ante cancelamento de trecho de viagem. Dano material e moral comprovados. Correta a sentença monocrática de procedência parcial que se mantém. Desprovimento do apelo.

=====

2005.001.25869 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 24/10/2005

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

TRANSPORTE AÉREO. EMBARQUE. SUBSTITUIÇÃO DE PASSAGEIRO. DANO MORAL Processual Civil. Civil. Ação ordinária de responsabilidade civil por danos morais. Passageiro de empresa aérea que, embora presente no momento final destinado ao embarque, é substituído por terceiro. Dano moral indiscutível - "in re ipsa". Valor da condenação que deve traduzir freio inibitório a futuras práticas. Improvimento ao recurso principal, provimento parcial ao recurso adesivo. I. O encerramento do embarque dentro do prazo, resultando em substituição de passageiros de forma indevida, resulta no dever indenizatório por dano moral que, sabe-se, é "in re ipsa". "Seria escandaloso que alguém causasse mal a outrem e não sofresse nenhum tipo de sanção; não pagasse pelo dano inferido"; II - Os transtornos noticiados e aqueles que nos são conhecidos pelas regras comuns de experiência impõem a fixação de valor indenizatório capaz de além do aspecto reparatório, traduzir freio inibitório a futuras práticas danosas ao usuário, aí residindo o aspecto pedagógico da condenação; III - Improvimento ao principal e parcial provimento ao recurso adesivo.

=====

2005.001.19960 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. BINATO DE CASTRO - Julgamento: 28/03/2006

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização. Dano moral. Configuração. Transtornos ocorridos no decorrer da viagem aérea. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Inexistência de culpa exclusiva do autor, que, se culpa teve, foi a de ser passageiro da empresa ré, causadora dos transtornos sofridos pelo autor, que foi forçado a pernoitar ao aeroporto Santos Dumont, sentado em um banco. Recurso provido. Sentença reformada.

=====

2005.001.18986 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 06/09/2005

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMOÇÃO DA RÉ-APELANTE OFERECENDO PASSAGENS AÉREAS DE IDA E VOLTA PARA QUALQUER LUGAR DO BRASIL, EM RAZÃO DE ASSINATURA DE SUAS PUBLICAÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO DA OFERTA PROMOCIONAL. DESATIVAÇÃO DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO QUE FIRMOU CONVÊNIO COM A ORA APELANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. CASO FURTUITO OU FORÇA MAIOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PROMETIDO PELA APELANTE, O QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE E, CONSEQÜENTEMENTE, O DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL FIXADO EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE REJEITA. MANUTENÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

=====

2005.001.10808 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 23/08/2005

SEXTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. PESSOA IDOSA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. DANO MORAL. Responsabilidade civil. Atraso em vôo aéreo. Equiparação da qualidade de consumidor. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Senhora idosa - 80 anos - que permanece por horas em saguão de aeroporto, em decorrência do atraso dos vôos do trecho contratado com empresa aérea e que vem a sofrer acidente vascular cerebral. Prova pericial. Nexo causal. Comprovação. Dever indenizatório. Reconhecimento. Dano moral. Angústia suportada pelo passageiro e por seus parentes diante do acidente ocorrido com a passageira. Verba fixada em consonância com a lógica do razoável. Comprovado o nexo de causalidade entre o fato narrado e o dano suportado pela passageira de empresa aérea que, sendo senhora de idade avançada, ficou por horas aguardando no saguão do aeroporto em decorrência do atraso nos vôos do trecho contratado, vindo a sofrer acidente vascular cerebral, subsiste o dever indenizatório da empresa aérea. O dano moral encontra-se efetivamente comprovado nos autos sendo este decorrente da angústia grave suportada pela passageira, que em decorrência do "stress" com a demora considerável dos vôos contratados para chegar ao destino de sua viagem, veio a sofrer um acidente vascular cerebral no saguão do aeroporto. O "quantum" indenizatório a título de danos morais observou a lógica do razoável, não havendo justificativa jurídica para sua alteração. Recursos improvidos.

=====

2003.001.12548 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MURILO ANDRADE DE CARVALHO - Julgamento: 04/11/2003

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA AÉREA. TRATAMENTO INCOMPATÍVEL PARA COM OS PASSAGEIROS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. DANO MORAL. Casal em viagem de férias em Las Vegas, transtornos acontecidos na antecipação da viagem de retorno, em razão de acidente sofrido pela mulher. Alegação de tratamento grosseiro

por parte de agentes da companhia de aviação no país estrangeiro, improvada. Sentença de improcedência no que toca à reparação moral, incensurável, empresa que responde sem culpa, mas não responde sem causa. Improvimento do recurso. Unânime.

=====

2002.001.29547 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 02/04/2003
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA AÉREA. QUEDA DE PASSAGEIRO. PESSOA IDOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Responsabilidade contratual. Queda de passageiro no interior de aeroporto, apos já haver deixado a área destinada ao publico em geral. Ação proposta pelo espolio. Possibilidade, por representar a universalidade dos herdeiros. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 40.114-3 - SP, Registro n. 93.0029996-4). Pessoa idosa e obesa, a quem a empresa de aviação designou pessoa para auxiliar, auxilio esse que resultou ineficaz, tanto que não impediu sua queda. Responsabilidade objetiva. Defeito do serviço. Arts. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e 233 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Obrigação de indenizar. Valor da indenização tarifada por esse Código não recepcionado pela novel Constituição Federal. Sentença de improcedência do pedido. Provimento do recurso.

=====

2002.001.19064 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 30/10/2002
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROIBIÇÃO DE EMBARQUE. EMPRESA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. REFORMA DA SENTENCA. PROVIMENTO PARCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. Transporte aéreo nacional de passageiros. Recusa de embarque de dois dos autores, quais sejam, um menor de onze anos e uma

senhora de 58 anos de idade, quando já se encontravam os familiares no aeroporto, igualmente passageiros, e depois de despachadas as bagagens. Perda dos festejos de aniversário de parente, para o qual haviam se programado, adquirindo com antecedência as passagens aéreas da companhia aérea por intermédio da 1ª ré (empresa de turismo). Promessa da companhia aérea de que seriam todos acomodados em vôo posterior, o que, todavia, só aconteceu no dia seguinte. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na esteira de precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Indemonstrados o motivo da recusa e a culpa exclusiva dos autores, respondem solidariamente as empresas-ré pelo evento danoso. Danos materiais não comprovados. Dano moral configurado, pelo sentimento de desconforto, angústia e fadiga sofridos pelos viajantes frustrados, exceto um deles, por não demonstrado ter o mesmo adquirido passagem da companhia aérea ré. Denúnciação à lide da seguradora, cujo contrato abrangia danos extrapatrimoniais, como o da hipótese. Sentença reformada, em parte. "Provimento parcial dos recursos".

=====

2001.001.28687 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. PAULO GUSTAVO HORTA - Julgamento: 19/02/2002

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. CONTRATO DE TRANSPORTE. C DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. INDENIZAÇÃO VIAÇÃO AÉREA ATRASO INJUSTIFICÁVEL DE VÔO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. A Convenção de Varsóvia, subscrita pelo Brasil e ratificada pelo Congresso Nacional, embora de aplicação interna, não se sobrepõe ao Código do Consumidor, que é lei posterior e representa a última vontade do legislador. O Código de Defesa do Consumidor, no tocante à limitação da indenização por danos, derogou o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Convenção de Varsóvia, estando o contrato de transporte de passageiros aéreo sujeito às regras do CDC e, entre elas, a que caracteriza com serviço defeituoso o injustificável descaso da

Companhia ao permitir atraso prolongado na realização do vôo, causando aos passageiros transtornos às vezes intransponíveis. Afastamento da tese do caso fortuito. Reparação do dano moral. Arbitramento. Juros da mora a partir da citação. Recurso parcialmente providos.

=====

2000.001.07804 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. CELSO GUEDES - Julgamento: 21/11/2000
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. NEGLIGÊNCIA. MENOR. CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. Apelação cível. Ação de indenização. Transporte aéreo, em vôo VARIG, internacional, de menor desacompanhada entre Santiago (Chile) e Rio de Janeiro, com escala em São Paulo. Negligencia da empresa aérea no atendimento da impúbere, deixada sozinha, passando fome no Aeroporto, enquanto aguardava embarque em outra conexão de destino. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Defeito na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Cabimento do dano moral; razoabilidade na fixação do "quantum". Provimento parcial do recurso, devendo a indenização ficar no patamar de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. (ETD) .

=====

1999.001.07175 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. JOSE AFFONSO RONDEAU - Julgamento: 15/06/1999
QUINTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TURISMO. CONTRATO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. Responsabilidade Civil. Contrato de transporte. Defeito na prestação do serviço. Indenização por dano moral e material. Restando demonstrado que o ônibus ficara retido por duas horas na Policia Rodoviária, o motorista não sabia o percurso da excursão e o veiculo apresentava-se em péssimas condições, fica caracterizada a responsabilidade de indenizar pela má

prestação do serviço contratado, seja por danos morais decorrentes dos aborrecimentos sofridos pelos passageiros, seja por danos materiais pela necessidade de utilização de táxis e ponte aérea para o retorno. (IRP)

=====

TURMAS RECURSAIS

2006.700.4304-6- TURMAS RECURSAIS

Compra de pacote de viagem, sendo a 1ª Ré a agência de turismo e a 2ª Ré a companhia aérea. Alegam os autores atraso de mais de 12 horas no vôo. Sustentam ainda a que o hotel não se situava na orla, como informado no momento da compra. Informam que a "city tour" foi realizada na parte da tarde, diferentemente do que foi pedido. Pleito de dano material e moral. Exclusão da 3ª ré do pólo passivo. Sentença que extingue o processo na forma do artigo 269, IV do CPC (decadência). Recurso do 1º autor pleiteando a procedência dos pedidos. Pleito indenizatório que se submete a prazo prescricional. Verossimilhança nas alegações do recorrente (matéria de jornal de fIs. 17). Recorridas que respondem solidariamente, uma vez que atuam conjuntamente na captação de cliente no mercado de consumo. Falha na prestação dos serviços das Recorridas caracterizadas. Quem, como o recorrente, na véspera do Natal, espera mais de 12 horas para embarcar, experimenta dano moral. Valor da indenização que se mostra justo no patamar de R 7.000,00. Dano material não comprovado. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A LHE PAGAREM A QUANTIA DE R\$ 7.000,00, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS CONTADO DA CITAÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À ÉPOCA DO PAGAMENTO.

=====

2006.700.0910-0 – RECURSO INOMINADO
JUIZ ANDRÉ LUIZ CIDRA - Julgamento: 01/02/2006
SEGUNDA TURMA RECURSAL

Contrato de transporte aéreo. Pretensão indenizatória por danos morais. Alegação de "overbooking" que impediu o embarque no voo contratado previamente, bem como atraso do voo subsequente, comprometendo compromissos profissionais. Fato incontroverso de que o recorrente só chegou no aeroporto 30 minutos antes do embarque, conquanto a regra geral consagre a necessidade de apresentação para o "check in" com antecedência mínima de uma hora. Sentença que julga improcedente o pedido, identificando a culpa exclusiva do consumidor, acolhendo argumento defensivo de que nos minutos finais que antecedem ao embarque é repassada a reserva para os passageiros que estão em fila de espera. Situação jurídica que arredaria efetivamente a responsabilidade da transportadora se não fosse outra circunstância relevante invocada pelo recorrente no instrumento da demanda, quando aduziu que teria havido vício do serviço em razão do impedimento do embarque, malgrado ter decolado o avião com quatro assentos vagos. Fato integrativo do direito alegado e que, todavia, não foi impugnado especificamente pela recorrida, conquanto ônus que lhe competia por força do que estatui o art. 302 do CPC, presumindo-se verdadeira a afirmação. Irrefragavelmente, tendo o avião decolado com lugares vagos não havia razão para discriminar o direito do recorrente de embarcar pela simples razão do atraso, quando já esgotada a lista de espera e ainda com condições amplas de realizar o "check in". Com efeito, malgrado não identifique vício de informação ao consumidor, já que a hora de antecedência mínima para embarque é de conhecimento comum, o óbice criado para o embarque de quem já tinha adquirido a passagem informa prática abusiva que gera o dever de indenizar. Por outro lado restou configurado ainda que o voo subsequente atrasou uma hora e quarenta e sete minutos, sendo este mais um vício do serviço. Responsabilidade objetiva do transportador pelo fato do serviço, respondendo pelos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa, consoante definição do art. 14 do CDC, só se exonerando do dever jurídico quando ocorrer fortuito externo, considerado este como o que é estranho à organização do negócio, não podendo a alegada ocorrência de intenso tráfego aéreo figurar como eximente da responsabilidade. Dever de

indenizar que é corolário da atividade desenvolvida pelo transportador. Prevalência dos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6., IV, VI e VIII do CDC. Contrato de transporte que traduz obrigação de resultado, viabilizando a indenização decorrente de impedimento de embarque e atraso de vôo pelos transtornos suportados por passageiro. Dano moral configurado. Situação que desborda ao mero aborrecimento ou dissabor, causando tribulação espiritual. Arbitramento do "quantum" indenizatório que deve observar o princípio da razoabilidade. Provimento parcial do recurso. Ante o exposto, na forma prevista no art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo provimento do recurso para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a recorrida a indenizar o recorrente a título de danos morais no valor de R\$ 4.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais a contar da publicação do acórdão. Sem ônus de sucumbência.

=====

2005.700.0667-7- TURMAS RECURSAIS

Ação de ressarcimento de danos materiais e morais por falha na prestação de serviço de transporte aeroviário - Autores, em lua de mel, que adquiriram da empresa-ré pacote turístico para Buenos Aires, Argentina, que incluía hospedagem em hotel, traslado entre aeroporto e hotel e vice-versa, ingresso para cassino, aula de tango e city tour - Ausência de reserva de assentos para autores na aeronave, conforme acordado, levando os mesmos a se sentarem em lugares distantes um do outro - Atraso de mais de uma hora permanecendo os passageiros sem qualquer orientação da ré - Serviço de city tour que incluía retomo ao hotel que não foi prestado por preposto da ré - Permanência nos locais de visita não respeitado e que obrigam os autores a arcarem com novo passeio - Transtornos e desconforto causados aos autores recém casados e em gozo de sua lua de mel - Parte ré que em contestação alega não ser de sua responsabilidade a marcação dos assentos, mas sim da empresa que vendeu o pacote turístico - Parte ré que sustenta que o atraso no vôo se deu por pouco tempo e em virtude de inspeção mecânica, sem que houvesse a necessidade de troca de aeronave, sem que houvesse nenhuma

reclamação por parte dos outros passageiros com relação ao passeio - Relação de consumo entre as partes que se subsume aos ditames da Lei nº 8.078/90 - ônus da prova que se inverte em favor dos consumidores - Art. 6º VIII CDC - Parte ré que não comprova nos autos qualquer excludente de responsabilidade, arcando também com a responsabilidade por ato de seus prepostos - art. 34 CDC - Falhas variadas na prestação do serviço pela qual responde objetivamente a empresa-ré - Art. 14 CDC - Descaso da ré com relação aos interesses dos autores, tendo faltado com os deveres de cooperação e cuidado com o consumidor, deveres decorrentes do princípio da boa-fé objetiva (art. 4º III CDC) - Dano moral ocorrente em face dos transtornos, aborrecimentos e desconforto causados aos autores - Frustração às legítimas expectativas dos consumidores - Quantum indenizatório arbitrado com parcimônia pelo Juízo a quo - Duplo viés punitivo e preventivo-pedagógico - Dano morais evidentes - Sentença que julga procedente o pedido e que condena a parte ré a pagar aos autores o valor de R\$5.200,00, que se confirma.

=====

2005.700.0173-5- TURMAS RECURSAIS

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso de voo proposta pelo recorrido em face da recorrente. Sentença - fls. 42/45 - que fixa a indenização em 20 salários mínimos pelos danos materiais e morais. Recurso da ré. Recurso a que se dá parcial provimento. A hipótese é de fortuito interno, não havendo, por conseguinte, causa excludente da responsabilidade da ré. Não obstante, não há prova convincente dos danos materiais, não sendo possível aceitar que outro advogado tenha sido contratado porque o recorrido não chegou em reunião marcada para as 22 h Causa ainda espécie que o impaciente cliente tenha vindo espontaneamente depor para dizer que contratou outro advogado. Afastam-se os danos materiais no valor de R\$ 4.000,00, restando apenas os danos morais, mantidos estes no valor restante, qual seja, de R\$ 1.200,00, considerando-se a angústia e apreensão

decorrentes do atraso de quatro horas do voo. Recurso a que se dá parcial provimento.

=====

2004.700.2883-3 - TURMAS RECURSAIS

Alega a Autora que aderiu à promoção encetada pela Ré consistente na efetivação de uma assinatura de uma revista, que lhe daria o direito a uma passagem aérea de ida e volta para qualquer Estado, que, no seu caso, seria Manaus. Afirma que o mote de sua adesão à promoção foi exatamente a oportunidade da viagem, porque na Cidade de Manaus residia seus filhos, sua nora e neta, sendo certo que viajaria especialmente para conhecer a neta. Ressalta que tirou férias e marcou o voo, recebendo, inclusive o voucher, mas foi surpreendida com a informação de que não poderia mais viajar, pois a empresa aérea havia falido. Requer, então, a condenação da Ré a lhe indenizar os danos morais. A Ré, por seu turno, não nega os fatos, mas arma que a viagem não foi possível por culpa exclusiva da empresa aérea. A sentença é pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o mero inadimplemento contratual não dera dano moral. É o breve relatório. A Sentença merece reforma. Como se sabe, o dever de indenizar danos morais tem finalidade punitiva-pedagógica, até porque ninguém que tenha qualquer direito seu da personalidade violado consegue a reparação imediata total ou ideal, dada a sua natureza não patrimonial. Com muito esforço o que se consegue é a punição do causador do dano e a certeza de que a reprimenda de caráter pecuniário vai lhe servir de lição, de modo que, dali para diante, tenha o agente mais cautela nas suas ações, especialmente em seus negócios. Ora, é isto exatamente o que se busca nestes autos. Observe-se que, a vingar a tese do inadimplemento contratual puro e simples, a Ré, responsável por um dano que poderia ter evitado apenas fornecendo a Autora bilhete de outra companhia aérea, sairia sem qualquer punição. Sublinhe-se que, no caso em exame, houve uma verdadeira e grave frustração de expectativa, valendo ressaltar que a Autora chegou até a tirar férias para ir a Manaus e conhecer sua neta. Destarte, tenho como flagrante o dano moral, de forma que entendo

devida a indenização, que, levando em conta a intensidade da culpa, a gravidade do dano e a capacidade econômica das partes, fixo em R\$ 5.000,00. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Ré a pagar à Autora indenização pelos danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

=====

2004.700.1701-7 - TURMAS RECURSAIS

Relatório. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Leandra Maule Araújo em face da VASP- Viação Aérea São Paulo S/A. Narra a autora que adquiriu passagem aérea na empresa-Ré, Rio - Curitiba, e que devido a atraso em sua partida do Aeroporto Tom Jobim, Rio de Janeiro, não conseguiu chegar a tempo em Curitiba, perdendo a passagem de ônibus que a levaria a Joaçaba, seu destino final no Estado do Paraná, obrigando seu irmão a dirigir 940 Kms para buscá-la. Pleiteia o ressarcimento da passagem de ônibus, no valor de R\$ 60,58 (sessenta reais e cinquenta e oito centavos), e do combustível para abastecimento do veículo de propriedade do irmão, no valor aproximado de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), além da quantia equivalente a 40 salários mínimos a título de danos morais. Em contestação, a empresa-Ré alega não ter infringido o contrato de transporte aéreo interno celebrado, regulado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, já que nas disposições contratuais há previsão expressa de que os horários indicados estão sujeitos a alteração, não assumindo o transportador responsabilidade por eventuais conexões posteriores, fls 22. Alega, ainda, que embora o atraso tenha ocorrido, não ultrapassou o limite do razoável, conforme art 22 da Portaria 676 de 2000 do Departamento de Aviação Civil, e que transtornos ou meros aborrecimentos sofridos não configuram o dano moral alegado. Requer a improcedência do pedido. Sentença de fls 41/43 reconheceu a existência do dano material comprovado em relação à passagem de ônibus não utilizada, além do dano moral em razão da violação do princípio da dignidade da pessoa humana com o desrespeito do consumidor confiante no serviço de transporte contratado com a empresa-Ré, julgando procedente em parte o pedido.

Recurso da empresa-Ré de fls 46/51 postulando a reforma da sentença. Voto Não há dúvida sobre a responsabilidade objetiva da transportadora-Ré pelo cumprimento adequado do contrato, visto que a atividade de transporte aéreo, mesmo interno, está abrangida pelo CDC. O defeito na prestação do serviço, no caso o atraso no vôo, que determinou a perda da passagem de ônibus que levaria a autora a seu destino final, faz surgir a responsabilidade do prestador do serviço, salvo prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que no caso sob exame não ocorreu, já que a falta de uma aeronave substituta da empresa não pode ser alegada como excludente da responsabilidade pela inadequação do serviço prestado. É inegável o transtorno sofrido pela autora ao não ser informada do atraso do avião, chegando em Curitiba sem um lugar para ficar, tendo que efetuar gastos não previstos. Mesmo entendendo que o transporte aéreo de passageiros tem características especiais, um atraso de 2:50 horas vai além do limite do razoável, gerando o direito a indenização por dano moral. O quantum indenizatório, fixado, atende às circunstâncias que envolvem os fatos narrados e o dano sofrido, atendendo ao efeito pedagógico que se espera alcançar. Ante o exposto, conheço do recurso interposto para no mérito negar-lhe provimento. Honorários de 10%.

=====

2004.700.0707-1 - TURMAS RECURSAIS

Relação de consumo. Contrato de prestação de serviços de transporte aéreo. Campanha publicitária da empresa aérea de tarifa promocional de R\$ 1,00 para o vôo de retorno. Recorridos que acessaram o site do gol e como não conseguiram ingressar no guichê virtual destinado a aquisição de passagens pela promoção "voe gol e volte por R\$ 1,00", adquiriram apenas a passagem de ida sem vínculo promocional, tentando concretizar posteriormente a compra da passagem de volta pela tarifa de módico valor, sem êxito, já que havia necessidade da conjugação das duas passagens. Constatação nos autos de que os recorridos tentaram obter maiores informações da recorrente, já que a propaganda e dados contidos no site não eram precisos, não recebendo a necessária atenção da fornecedora, nada obstante o dever jurídico de prestar

informações adequadas e claras sobre as características do serviço ofertado. Volição desvirtuada dos consumidores que adquiriram as passagens junto a recorrente pela economia que teriam com a promoção. Omissão da empresa que tem o condão engodativo. Quanto à propaganda enganosa leciona Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamim que "o novo sistema pode assim ser resumido: não se exige prova de enganiosidade real, bastando à mera enganiosidade potencial (" capacidade de indução em erro "); é irrelevante a boa-fé do anunciante, não tendo importância o seu estado mental, uma vez que a enganiosidade, para fins preventivos e reparatórios, é apreciada objetivamente; alegações ambíguas, parcialmente verdadeiras ou até literalmente verdadeiras podem ser enganosas; o silêncio - como ausência de informação positiva - pode ser enganoso" (Comentário pelos autores do Anteprojeto ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense Universitária, da 3º edição). Falta de clareza nas informações que conduziram a falsa percepção das condições da oferta. Prevalência dos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º, III, IV, VI e VIII do Estatuto Consumerista e vulneração dos princípios da confiança, lealdade e boa-fé objetiva. Aplicação pelo magistrado das regras ordinárias da experiência, cuja adoção é permitida pelo art. 5º da Lei 9.000/95 e art. 335 do C.P.C. Inversão do ônus da prova que decorre da própria lei, não exigindo no procedimento concentrado instituído no microssistema dos Juizados Especiais a determinação judicial prévia. Direito subjetivo do consumidor de restituição do valor pago pela passagem de volta. Dano moral configurado pela frustração da expectativa despertada nos recorridos, tendo que reduzir as despesas em feriado carnavalesco na cidade de Salvador, diante do surgimento de gastos não orçados com a passagem de volta, causando irrefragável tribulação espiritual. Arbitramento que observou o princípio da razoabilidade, atentando-se para a repercussão e natureza do dano. Desprovimento do recurso.

=====

2004.700.0365-1 - TURMAS RECURSAIS

Assinatura de Revista. Promoção "Vá Voando Assinar" (fls. 04/06), na qual a Editora-ré promete a concessão de passagem aérea ao assinante. Promoção não honrada pela demandada, que imputo responsabilidade à falência da Transbrasil. Ré que, em contestação, argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva visto que os vôos foram suspensos pela companhia aérea. No mérito, afirma que cumpriu sua parte no avença, ao emitir o voucher, porém" a utilização da passagem estava sujeita à disponibilidade de assentos" Sustento. ainda, a culpa exclusiva de terceiro. Sentença de fls. 38/39 que julgo improcedentes os pedidos. Recurso do autor, pugnando pela condenação do recorrida a fornecer a passagem sob pena de muito diária de 01 salário mínimo e a pagar 20 salários mínimos, a título de danos morais. Sem contra-razões. DECIDO. Data máxima venia unia ousou discordar do Juiz sentenciante. Oferta de prêmio exaustivamente veiculado na mídia que passo a integrar o contrato. Inteligência do art. 30 CDC Desrespeito ao consumidor que resta evidenciado pelo descaso e desinteresse de ré em procurar atender as necessidades e legítimas expectativas do cliente - Falta aos consumo inclusive na fase pós-contratual - Arts. 4º caput incisos I, II e III c.c. art. 6º inciso IV CDC. À parte ré incumbe a escolha de seus parceiros, não podendo o autor ser prejudicado pelo inadimplemento destes - Falha na prestação do serviço Responsabilidade solidária entre a empresa-ré e a companhia aérea parceira. Inteligência dos arts. 14 e 25 § 1º Lei nº. 8.078/90 - Prática abusiva a ser coibida pelo Judiciário - Dano moral existente. RECURSO PROVIDO para CONDENAR a ré a: 01) entregar ao autor em 30 dias, a contar de indicação do demandante passagem aérea de ida e volta em classe econômica, para uma das localidades constantes às fls 04 sob pena de muito diária de R\$ 30,00 (trinta reais); 02) pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por danos morais. Sem ônus sucumbenciais.

=====

2003.700.3291-6 – TURMAS RECURSAIS

Contrato de transporte aéreo. Atraso de vôo que partiu do Rio de Janeiro que repercutiu com a perda da conexão com outro vôo em Brasília, sendo São Luiz

o destino almejado. Sucessão de infortúnios derivados da falha do serviço prestado, tendo em consequência do retardamento inicial concorrido outras desventuras, consubstanciadas em óbice ao ingresso na aeronave quando já na pista estava a recorrida, além de alteração do trajeto como alternativa indicada pela recorrente e que se mostrou inapropriada, já que teve que ficar cinco horas e meia no aeroporto de Belém, até conseguir embarcar para a cidade pretendida. Responsabilidade objetiva do transportador pelo fato do serviço, respondendo pelos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa, consoante definição do art. 14 do CDC, só se exonerando do dever jurídico quando ocorrer fortuito externo, considerado este como o que é estranho à organização do negócio, não podendo a incomprovada ocorrência de tráfego aéreo figurar como eximente da responsabilidade. Dever de indenizar que é corolário da atividade desenvolvida pelo transportador. Prevalência dos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º, VI e VIII do CDC. Contrato de transporte que traduz obrigação de resultado, viabilizando a indenização decorrente de atraso de vôo pelos transtornos suportados pela passageira. Dano moral configurado. Situação que desborda ao mero aborrecimento ou dissabor, causando tribulação espiritual. Arbitramento do quantum indenizatório que observou o princípio da razoabilidade. Nexó etiológico existente entre o defeito do serviço e o dano imaterial sofrido. Sentença que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Desprovimento do recurso.

=====

2003.700.3251-8 - TURMAS RECURSAIS

SANDRA MARIA ALVES BARRETO propôs contra VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO, ação para devolução de valor cumulada com indenização por danos morais, alegando que seu filho portador de patologias e propenso ao nervosismo que havia viajado com a avó à Macapá teve dificuldades em encontrar passagem de retorno ao Rio de Janeiro. Diante da informação, dirigiu-se à sede da empresa no Rio de Janeiro e adquiriu a passagem. Nesse momento, outra passagem já havia sido adquirida em Macapá e, portanto,

foram compradas passagens em duplicidade, razão pela qual requereu a condenação do réu no sentido de devolver o valor referente à passagem e danos morais pelos constrangimentos causados. Na sentença de fls. 33/34, o Juízo monocrático extinguiu o processo sem exame do mérito no que tange ao pedido de reembolso, por força da perda superveniente do interesse de agir, posto que o pagamento da passagem comprada em duplicidade já foi efetuado. Julgou, ainda, improcedente o pedido de indenização por danos morais por entender que não houve nenhuma conduta ilícita perpetrada por prepostos da ré. A vencida apresentou o seu recurso às fls. 39/45, somente no que tange ao pagamento de indenização, alegando que para configuração do dano moral não se faz necessária à comprovação do prejuízo sofrido. A empresa vencedora prestigiou a sentença. É o relatório. VOTO Trata-se de recurso interposto por SANDRA MARIA ALVES BARRETO contra sentença nos autos da reclamação para devolução de valor c/c indenização por danos morais, que extinguiu o processo sem exame mérito no que se refere à devolução dos valores e julgado improcedente pedido de indenização por danos morais. Observo nos autos que a recorrente assevera que solicitou à filial da empresa recorrida no Rio de Janeiro uma passagem para trazer seu filho Macapá e que seus familiares também solicitaram uma passagem, porém filial de Macapá, bem como que a recorrida já havia realizado o reembolso valor referente ao bilhete não utilizado. Assim, a sentença de primeiro grau está certa, pois o atraso mínimo na devolução do valor de uma das passagens adquiridas de forma voluntária não enseja à recorrente o direito de indenização por danos morais. Conheço o recurso, mas nego o provimento, pois a sentença monocrática está perfeita. Defiro a gratuidade postulada.

=====

2003.700.3125-2 - TURMAS RECURSAIS

HILDEBRANDO PRALON FERREIRA LEITE FILHO ajuizou reclamação em face de CONTINENTAL AIRLINES INC. sob o argumento de que, tendo adquirido três passagens aéreas Rio-Orlando-Rio junto à companhia de aviação e pago parte do preço, resolveu desfazer o negócio, em virtude dos atentados de 11 de

setembro, tendo sido convencido pela empresa a fazer a viagem mediante o abatimento do preço, que seria viabilizado através de crédito junto à sua administradora de -cartões, mas que o acordo não foi cumprido, não tendo sido creditado o valor do abatimento, o que lhe gerou danos morais. Requereu a condenação da companhia aérea a pagar importância correspondente ao abatimento do preço das passagens e indenizar os danos morais sofridos. A Continental Airlines argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois solicitou a American Express o crédito da importância ajustada em favor do consumidor, mas que a administradora de cartões não repassou os valores, pelo que a empresa não tem responsabilidade por este fato, sustentando, também, a ocorrência do fenômeno da decadência, aduzindo, no mérito, que o seu cliente já recebeu parte dos valores postulados, não tendo aceitado a proposta de acordo que lhe foi formulada, reiterando que diligenciou o reembolso do preço junto à American Express, descabendo o pedido de repetição do indébito e o de indenização por danos morais. O ilustre julgador de 1º grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o consumidor não celebrou negócio algum com a American Express, que é parte estranha ao evento, afastou a alegação de decadência, pois o Recorrido-reclamado não reclama por vícios na prestação do serviço, mas a devolução do preço em razão de ajuste com o fornecedor, e julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 65/68), para condenar a Recorrente-reclamada a pagar indenização de R\$5. 000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e a restituir o restante do valor a ser reembolsado, tendo em vista que a companhia aérea confessou a ocorrência do fato constitutivo do direito alegado na inicial, sendo inaplicável a Convenção de Varsóvia, cabível a indenização por danos morais, pois a Continental frustrou a expectativa do passageiro, causando-lhe transtorno excepcional e juridicamente relevante. Recurso do Reclamado às fls. 71/78. Argüi preliminar de ilegitimidade passiva. Sustente que a American Express já autorizou o pagamento da diferença do reembolso e que buscou de todo modo solucionar a questão. Alega inoccorrência de danos morais e condenação excessiva. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, julgando-se improcedente o pedido, ou, ao menos, que seja reduzido o quantum. As

contra-razões de fls. 84/91 prestigiam o julgado. O recurso é adequado e tempestivo, tendo sido regularmente preparado (cf. fls. 79 e 80), pelo que dele o conheço.

=====

2003.700.3063-8 - TURMAS RECURSAIS

CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. Atraso de voo por mais de 4 (quatro) horas. Falta de informação sobre o ocorrido. Falha na prestação de serviço. Pedido de indenização de danos morais e materiais. Sentença que reconheceu que os riscos inerentes ao próprio empreendimento correm por conta do fornecedor, que no caso dos autos não comprovou excludente do nexo causal. Recurso da Ré ripristinando as alegações feitas em sua contestação, em especial, de que foi respeitado o limite de atraso de 4 horas, na forma dos arts. 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica e 11 da Portaria do Ministério da Aeronáutica nº 957-GM5 de 19/12/89, pugnando pela reforma da sentença. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, cumprindo afastar a aplicação das normas invocadas pela Ré, pois não se mostra razoável que, num voo para São Paulo se conformem os passageiros com um atraso de mais de quatro horas, tempo que levariam de carro até aquela cidade. No caso dos autos, deve-se observar que a Autora pretendia estar naquela Cidade 2 horas depois do horário marcado para o voo, para assistir a um evento que importava para o aperfeiçoamento de sua profissão de estilista, havendo evidente prejuízo causado pela conduta da Ré. Recurso não provido, condenada a Ré nas custas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

=====

2003.700.2860-0 - TURMAS RECURSAIS

A autora alega que por falha do serviço a ré disponibilizou para venda o lugar reservado para ela no voo com destino a Lisboa. Diz ter sido destratada pelos comissários de bordo e compelida a desocupar o assento para o outro

passageiro. Aduz que foi remanejada para outra poltrona ao lado de onde estava sentado um passageiro que transportava um cachorro de pequeno porte, sendo alérgica a animais de pêlo. E ainda, que o vôo estava lotado não sendo possível trocar de lugar, razão pela qual ficou andando no avião durante o vôo. Em contestação, a ré nega os fatos alegados, afirmando que a autora solicitou à atendente da companhia a troca da classe econômica para a executiva, o que não é permitido. Entretanto, a funcionária ofereceu a troca de assento para que a Autora pudesse ficar sem passageiros a seu lado, o que foi aceito pela mesma, tendo sido emitido bilhete de nº 39-E. Desta forma, automaticamente o assento 18-D passou a constar no sistema como vago. Diz, ainda, que dos 240 lugares disponíveis no vôo, foram ocupados apenas 206, conforme documento de fls.62. Portanto, não procede a alegação de ocorrência de overbooking. Ademais, afirma que o assento 39-F, do lado direito da Autora, estava disponível, e do outro lado do corredor o passageiro da poltrona 39-B embarcou com um pequeno cachorro, não havendo qualquer restrição a respeito de animais de até 4 kg, desde que adequadamente transportados como no caso. Aduz que a autora não comprova sofrer de bronquite asmática como alegado. Também impugna a alegação de "ter ficado andando pela aeronave durante o vôo" porque, por motivo de segurança, não é permitido que os passageiros fiquem "o tempo todo" andando pela aeronave, mas muito pelo contrário. Nega tenha sido a autora destrutada, pois os funcionários da empresa recebem rigoroso treinamento para lidar com os passageiros. Que opera em todo o mundo possuindo funcionários altamente gabaritados. Entretanto, admite ter oferecido à autora o upgrade anteriormente solicitado para classe executiva no seu retorno ao Brasil de forma a agradá-la, o que não foi aceito. A sentença de fls.36/37 julgou procedente o pedido condenando a ré a pagar a importância de R\$ 9.600,00 a título de indenização por dano moral. Recurso da ré de fls. 66/84. VOTO Assiste parcial razão a recorrente. Com efeito, os documentos juntados pela ré comprovam que não ocorreu o chamado overbooking tanto que o vôo dispunha de 36 lugares vagos. Além disso, verifica-se que a mesma versão apresentada pela defesa, consta do documento de fls.60 em resposta à reclamação da autora feita à companhia

aérea, com data anterior ao ajuizamento da ação. Por outro lado, a ré não explica satisfatoriamente a emissão em duplicidade dos bilhetes referentes ao assento 18-D. Desta forma, o documento de fls.8/9 confirma as alegações da autora no tocante ao fato de o bilhete ter sido vendido para mais de uma pessoa, o que fez com que a mesma fosse remanejada para outro lugar na aeronave. Entretanto, embora caracterizada a falha do serviço, ao fixar a indenização baseou-se o magistrado apenas nas alegações da autora, frágeis e inverossímeis considerando o modo de atuar dos funcionários das companhias aéreas, principalmente as que operam -2- no mercado internacional. Da mesma forma, não soa crível quando a autora diz que "ficou andando quase a noite inteira pelo avião tendo sido ignorada pelos funcionários" até porque é proibido tal procedimento, além de constar prova documental contrária à alegação de que o voo estava lotado. Assim sendo, uma vez caracterizada a falha cometida, deve a ré responder pelos danos experimentados pela consumidora na real intensidade em que ocorreram. Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a indenização por dano moral para R\$2. 000,00. Sem ônus sucumbenciais.

=====

2003.700.2825-8 - TURMAS RECURSAIS

Serviço de transporte aéreo - Atleta profissional que adquire passagens para participar de competição na cidade de Brasília - Atraso no voo - Autor que solicita a retirada de sua bagagem da aeronave, tendo em vista a informação de preposto da ré de que o voo estava previsto para as 7:30 h da manhã do dia seguinte - Autor que ao se dirigir ao saguão do aeroporto para ir embora é surpreendido com a notícia, através do monitor de que a aeronave estava partindo, sem que o mesmo tivesse sido avisado - Réu que é impedido de participar da competição para a qual se inscrevera - Reclamação administrativa junto ao órgão de fiscalização (DAC) - Ré que alega falha mecânica a fim de justificar o atraso - Prestação de serviço de má qualidade já que a pontualidade dos voos deve integrar a prestação de serviços por companhia aérea idônea - Sendo ainda dever anexo do fornecedor de serviços respeitar o

consumidor cuidando e cooperando para que este não tenha transtornos ou prejuízos desnecessários - Legítimas expectativas do consumidor que devem ser observadas diante boa-fé objetiva que norteia as relações de consumo cf. art. 4º III c/c 51 IV CDC - Responsabilidade objetiva que gera o dever de reparação aos danos causados aos consumidores - Art.14 CDC - Vulnerabilidade do consumidor que o CoDeCon reconhece (art. 4º inciso 1 Lei 8078/90) e cujas normas protetivas se sobrepõem a qualquer outro texto legal anterior- Aborrecimentos, insegurança, perda de tempo impostos ao consumidor - Impossibilidade de competir que trouxe prejuízos à carreira do autor - Danos morais ocorrentes - Sentença de procedência do pedido que condena a ré a pagar ao autor a importância de R\$430,00 referentes ao valor do bilhete aéreo e o valor de R\$7.200,00 a título de danos morais, que se confirma.

=====

2003.700.2625-2 - TURMAS RECURSAIS

Vôo aéreo doméstico - Autor que adquire passagem aérea de ida e volta para viagem a trabalho, partindo do Rio de Janeiro para Tucuruí com conexão em Brasília - Autor que não logra retomar na data aprazada por cancelamento do voo o que somente lhe é comunicado do cancelamento do voo após chegar ao aeroporto de Tucuruí - Empresa-ré que não apresenta solução alternativa adequada limitando-se a declarar a impossibilidade de cumprimento da obrigação de transportar o passageiro-autor na data prevista e a inexistência de previsão de voo de Tucuruí para Brasília - Autor que se vê obrigado a conseguir por meios próprios transporte por via terrestre até a cidade de Belém, vez que o transporte disponibilizado pela empresa-ré (microônibus) não dispunha de satisfatórias condições de segurança e de conforto, restando inapropriado para uma cansativa viagem de sete horas que ademais se daria em estrada de precário estado de conservação - Autor que chega em Belém somente à noite e que nesta cidade tem que pernoitar para tentar retorno ao Rio de Janeiro no dia seguinte, vez que nenhuma informação obtivera da ré quanto às companhias aéreas que fazem vôos no percurso Belém-Rio e em

quais horários - Trajeto interrompido em Brasília por alegadas falhas mecânicas na aeronave que não restam comprovadas pela ré - ônus da prova que em relação consumerista compete ao fornecedor - Art. 6º VIII CDC - Responsabilidade objetiva da ré pelo evento danoso por não ter tomado as devidas cautelas de molde a manter os passageiros prévia e suficientemente informados - Falta ao dever de transparência máxima e ao dever de cuidado, este anexo às obrigações do fornecedor para que não se destrua o vínculo de respeito e lealdade ínsito na relação de consumo - Art. 14 caput CoDeCon - Eventual culpa concorrente que mesmo que ficasse comprovada não excluiria a responsabilidade objetiva da ré, vez que foram desta os serviços contratados pelo autor Direito do consumidor à boa qualidade do serviço até que a relação contratual se tenha exaurido - Aborrecimentos, transtornos, insegurança e perda de tempo impostos ao consumidor com reflexo direto e prejudicial à vida pessoal e profissional deste - Danos morais existentes, devendo-se ressaltar na hipótese o viés ressarcitório e o preventivo-pedagógico do instituto - Sentença de procedência do pedido que condena a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, que se confirma

=====

2003.700.1603-3 - TURMAS RECURSAIS

Princípio da transparência máxima - Inteligência do art. 4º caput CDC - Dever de informação ampla, clara e objetiva e correta d fornecedor ao consumidor - Previsão legal deste ônus como direito básico do consumidor no art. 6º, III CDC - Serviço de transporte aéreo - Autor que não consegue embarcar no voo por encontrar-se em setor diverso daquele onde ocorreria o embarque Falha na prestação do serviço - Responsabilidade civil objetiva por vício do serviço na forma do art.20 Lei nº. 8.078/90 - Empresa aérea que não informa de forma clara o local onde se daria o embarque - Consumidor que é pessoa simples e idosa de profissão que independe de especialização e conhecimentos específicos (camelô), e totalmente inexperiente em relação transporte aéreo que se vê diante de situação inesperada e angustiante - Maior cuidado que se exige da fornecedora nesta hipótese em face da vulnerabilidade específica do

consumidor - Dever de prestar informações claras e precisas do fornecedor a fim de não gerar dúvidas ao consumidor - Princípio da transparência - Verossimilhança das alegações do autor - Inversão do ônus da prova - Empresa ré que não se desincumbe do ônus de provar que teria agido de molde a bem orientar o consumidor - Relação de consumo agasalhada pela Lei 8078/90 Responsabilidade objetiva da ré que gera o dever de indenizar pelos danos causados ao consumidor - Situação de angústia, aflição e frustração experimentada pelo autor - Infirigência ao dever de lealdade, cooperação e cuidado com o consumidor decorrentes do princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III CDC) - Danos morais vislumbrados Sentença de procedência do pedido que condena a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$2.400,00 e a devolver ao autor o valor da passagem aérea não utilizada que se confirma.

=====

2003.700.1344-0 - TURMAS RECURSAIS

Ação de indenização por danos morais e materiais proposta por passageiro de empresa aérea internacional, eis que adquiriu bilhete em classe executiva no trecho Estocolmo-Gotemburgo e ao embarcar descobriu que a aeronave não dispunha de tal classe, sendo-lhe esclarecido posteriormente que nos vôos de curta distância não havia diferenciação do tipo de assento. Sentença às fls. 70 que julga procedente em parte o pedido condenando a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00. Recurso às fls. 77/87 sustentando, em síntese, que o julgamento de ações cujo único ponto em comum consiste no fato de terem sido ajuizadas pelo mesmo autor, causa prejuízo; que houve ofensa ao art. 178 da CF e que não restaram comprovados os alegados danos. O recurso é improsperável. Inicialmente não apontou a recorrente qual prejuízo teria decorrido do julgamento conjunto das ações, pelo que não merece acolhida tal alegação. Não há ofensa ao art. 178 da CF, eis que omissa a Convenção de Varsóvia a respeito da indenização por danos morais, aplicando-se, portanto, as normas internas, no caso, o Código do Consumidor. O autor adquiriu bilhete aéreo pagando por tarifa de classe executiva, só vindo a saber que a aeronave

não dispunha de diferenciação de assento ao embarcar, fato que, indubitavelmente, causou dano moral face a angústia, tristeza e aborrecimento pelo desconforto a que foi submetido. O valor da indenização está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não estando a hipótese sujeita às normas da Convenção de Varsóvia, não se aplica o teto remuneratório.

=====

2003.700.1318-4 - TURMAS RECURSAIS

Vício na prestação do serviço - Atraso em vôo - Autora que adquire passagem aérea da empresa-ré para passar lua de mel no exterior com o coautor - Vôo que atrasa mais de 09 horas na volta da viagem . Falha na prestação do serviço já que a pontualidade dos vôos deve integrar a prestação de serviço da companhia aérea - Desrespeito para com os consumidores que aguardam a decolagem da aeronave, sem informação clara e precisa do motivo da demora e do tempo apto a regularizar a situação-passageiros que são levados a hotel e por lá aguardam sem qualquer assistência da ré e quase perdem o vôo horas depois Transtornos e aborrecimentos causados aos autores, gerando inquietação e nervosismo - Parte ré que reconhece o atraso no vôo, eximindo-se, de responsabilidade alegando defeito mecânico - Relação de consumo agasalhada pela Lei 8078/90 - Responsabilidade objetiva da ré que gera o dever de indenizar pelos danos causados aos consumidores - Art. 14 Lei 8078/90 - Angústia, dissabores, perda de tempo impostos aos consumidores - Infringência ao dever de lealdade, cooperação e cuidado com o consumidor decorrentes do princípio da boa-fé objetiva (art. 4º III CDC) - Danos morais vislumbrados. Sentença de procedência do pedido que condena a ré a pagar à autora a título de danos morais a quantia de R\$2.000,00 e ao co-autor R\$1.500,00 que se confirma.

=====

2003.700.1183-6 - TURMAS RECURSAIS

Contrato de transporte aéreo. Viagem de Lazer. Relação de consumo. Incidência do CDC. Demandante que postula reparação por danos materiais e morais, em razão de cancelamento de vôo pela demandada, face precariedade das aeronaves constatada pelo Departamento de Aviação Civil - DAC. Empresa-ré que se nega a restituir importância paga (fIs. 04). Passagem aérea adquirida em empresa diversa, em valor superior (f Is. 04). Demandada que não comparece à Sessão de Conciliação (fIs. 08). Sentença de fIs. 10/11 que decreta a revelia para julgar procedente em parte o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor o valor despendido, qual seja, R\$ 270,00. Recurso do autor, pugnando pela reparação moral e pelo recebimento da quantia de R\$ 234, 00, diferença paga em outra companhia aérea, Data máxima vênua, ousou discordar do Juiz sentenciante, visto que a cancelamento de vôo gera desgaste, angústia, ansiedade e tensão, desequilibrando o estado emocional do indivíduo. Danos extrapatrimoniais configurados. Dever de indenizar. Indenização por dano material que merece majoração, em razão da quantia a maior paga pelo demandante para adquirir passagem em outra empresa. RECURSO PROVIDO EM PARTE, para condenar o demandado a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), o título de danos morais e de R\$ 234,00, relativa a diferença paga em outra companhia aérea, mantidos os demais termos. Sem ônus sucumbenciais.

=====

2003.700.0909-9 - TURMAS RECURSAIS

RECURSO INOMINADO - ATRASO DE VOÔ - CONSUMIDOR QUE TEVE O SEU VOÔ DIRETO RIO-SALVADOR, QUE PARTIRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL TOM JOBIM, CANCELADO E TRANSFERIDO PARA O AEROPORTO SANTOS DUMONT QUASE CINCO HORAS DEPOIS E COM ESCALA EM VITÓRIA - EMPRESA RÉ QUE ALEGA QUE APENAS CUMPRIU ORDENS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL - RISCO DO NEGÓCIO - EMPRESA AÉREA QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE DE PRESTAR CORRETAMENTE O SERVIÇO PACTUADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ATRASO SE DEU EM RAZÃO DE FATOS EXTERNOS -RELAÇÃO DE CONSUMO - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR SOBRE A CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - IMPOSSIBILIDADE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LIMITAR O VALOR INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE CARACTERIZA VIOLAÇÃO A HONRA DO CONSUMIDOR - MA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PACTUADO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DO CDC - ATO ILÍCITO DA RÉ QUE AUTORIZA O PLEITO INDENIZATÓRIO - ATRASO DE VOÔ QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE MERO ABORRECIMENTO ADENTRANDO-SE NA SEARA DO DANO MORAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE DEVE SER AFASTADA - PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA QUE INDICA UMA INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00 E ESCRIVE POR EXTENSO DOIS MIL REAIS - MERO ERRO MATERIAL - VALOR QUE DEVE SER ENTENDIDO COMO SENDO O NUMERÁRIO POR EXTENSO DE DOIS MIL REAIS - NULIDADE QUE SE AFASTA - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO HONORÁRIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

=====

2003.700.0366-5 - TURMAS RECURSAIS

Ação de ressarcimento de danos morais por falha na prestação de serviço de transporte aeroviário - Autora que alega ter adquirido passagens aéreas da empresa-ré, partindo do Aeroporto de Congonhas (São Paulo) às 21 14h do dia 27 03 02, com previsão de chegada ao Rio de Janeiro às 22 13h - Autora que, no entanto, somente desembarca às 03 00h do dia 28 03 03, ou seja, com quase cinco horas de atraso - Transtornos e aborrecimentos causados a autora que, além da longa espera, teve que se deslocar do Aeroporto de Congonhas para o Aeroporto de Cumbicas, de onde partiu o voo atrasado - Autora que alega ter sido tratada com descaso pela empresa-ré, vez que esta, durante o período de espera, não lhe prestou qualquer informação adequada sobre o que estava se passando, gerando inquietação e nervosismo, bem como não tomou qualquer providência concreta no sentido de amenizar o desconforto por ela vivenciado, não tendo a autora recebido sequer alimentação - Parte ré que, em contestação, reconhece o atraso do voo, eximindo-se, porém, de responsabilidade direta, transferindo-a para o Serviço Regional de Proteção ao

Vôo - SRPV, pois foi este que, na ocasião, não autorizou nenhuma decolagem dentro do horário previsto, por medida de segurança, face ao intenso tráfego que teria sido provocado pelo Grande Prêmio de Fórmula 1, que se realizara naquela semana - Aumento do tráfego aéreo decorrente do evento que, no entanto, não é de ser considerado motivo de força maior, em razão de sua previsibilidade - Elevação do número de vôos que, por outro lado, beneficia economicamente as empresas aéreas, as quais devem responder por um eventual planejamento defeituoso da escala de vôos - Documento de fls 54 que, outrossim, desabona a tese defensiva, pois atesta que o Serviço Regional de Aviação Civil considerou procedente a reclamação da autora em face da companhia aérea-ré, tendo sido inclusive emitido auto de Infração para apuração do fato junto ao Departamento de Aviação Civil - Inaplicabilidade do art: 256, I, b, do Código Brasileiro de Aeronáutica - Relação de consumo entre as partes, subsumida aos ditames da Lei nº. 8 078/90 - Responsabilidade objetiva da ré - Art. 14 Lei nº. 8 078/90 - Alegação defensiva de cerceamento de defesa, resultante do indeferimento pelo Juízo a quo de expedição de ofício ao SRPV, para que este informasse as condições do tráfego aéreo no dia 27 03 03, que não merece prosperar, vez que tal informação é despicienda para o deslinde da causa - Desrespeito aos deveres de cooperação e cuidado com o consumidor, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva (art 4º III CDC) - Danos morais existentes em face dos transtornos, aborrecimentos, descaso, insegurança, tensão, desgaste e perda de tempo causados a consumidora - Sentença de procedência parcial do pedido que condena a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2 000,00, a título de danos morais, que se confirma.

=====

2003.700.0149-3 - TURMAS RECURSAIS

RECURSO INOMINADO - ATRASO DE VÔO - CONSUMIDOR QUE ADQUIRE PASSAGEM AÉREA SÃO PAULO/SANTA CATARINA PELA EMPRESA. VASP PARA PODER PARTICIPAR DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO DO TRT DA 12ª REGIÃO - ATRASO DE QUASE DUAS HORAS QUE IMPOSSIBILITA O COMPROMISSO DO CONSUMIDOR -

PREJUÍZOS, EVIDENTES, DE ORDEM MATERIAL E MORAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA FIXANDO A INDENIZAÇÃO MORAL EM TRÊS MIL REAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - PREVALÊNCIA DO CDC SOBRE AS DEMAIS LEGISLAÇÕES - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR RECORRENTE QUE ALEGA, APÓS TER APRESENTADO SEU RECURSO, QUE O CONSUMIDOR AJUIZOU AÇÃO IDÊNTICA CONTRA A EMPRESA GOL - SITUAÇÕES DIVERSAS QUE AUTORIZAM DUAS AÇÕES - CONSUMIDOR QUE NO DESESPERO PARA ATINGIR SEU OBJETIVO É OBRIGADO A ADQUIRIR DOIS BILHETES DE VÔO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO PELAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - HONORÁRIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

=====

2003.700.0122-3 - TURMAS RECURSAIS

"PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA PARA INTEGRAREM O POLO PASSIVO NAS AÇÕES PROMOVIDAS PARA DISCUTIR A LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS MUNICÍPIOS QUE A INSTITUI E A QUE A QUEM É DESTINADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Cabendo à concessionária de energia elétrica apenas a arrecadação e o repasse aos Municípios, da Taxa de Iluminação pública por eles instituída, não é ela parte legítima para integrar o polo passivo das ações onde se discute a legitimidade da referida taxa. 2- As concessionárias não são credoras dos contribuintes e nem estes são seus devedores. In casu, a concessionária como simples arrecadadora da taxa, não mantém qualquer relação jurídica com os contribuintes. 3- Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (STJ - RESP 244672/SC - Rel. Ministro José Delgado Unân.). TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. CONCESSIONÁRIA. A concessionária de energia elétrica não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que busca a sustação da cobrança da taxa de iluminação e a repetição do indébito. A concessionária

apenas arrecada e repassa a referida taxa ao município que a instituiu. Precedente citado: Resp 244.672/SC, DJ 1º/8/2000" (STJ - Resp 158.486/SC, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julg. em 21/06/2001).

=====

2003.700.0023-2 - TURMAS RECURSAIS

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais e morais por falha na prestação de serviço de transporte aeroviário. O autor alega que adquiriu da empresa-ré passagem aérea para si e sua família, partindo do Rio de Janeiro em 27.06.02 com destino a Recife, onde participaria de congresso de medicina. O autor e sua família chegaram ao aeroporto com antecedência para as providências necessárias ao embarque no voo RG-2342. No entanto, este voo foi cancelado, tendo o autor embarcado em outra aeronave, no voo RG-2362, com um atraso de cerca de 7 (sete) horas, fato que impossibilitou o mesmo de honrar seus compromissos profissionais em Recife. Não obstante, alega o autor que foi tratado com descaso pela empresa-ré durante o período de espera, juntamente com os demais passageiros, vez que a companhia aérea-ré não prestou informações adequadas sobre o que estava se passando, gerando inquietação e nervosismo. Outrossim, não foram tomadas providências objetivas no sentido de amenizar os transtornos vivenciados pelos passageiros, que sequer receberam da ré o mínimo, que seria a alimentação. A parte ré teve sua revelia decretada às fls. 31, vez que não se fez representar regularmente na AIJ, estando presente apenas a sua preposta. Alega que a ausência de sua advogada deveu-se a uma informação equivocada prestada pelo responsável pela pauta de AIJ's do Juizado, que informou que as audiências estavam atrasadas (fls. 35). A parte ré contesta a decretação de sua revelia, sob o fundamento de que a preposta estava presente em audiência, não podendo ser reputada a revelia pela simples ausência do advogado, pois este "não é parte no processo". Quanto ao mérito, a ré reconhece o atraso no voo, mas sustenta que o contrato foi adimplido, vez que o autor e seus familiares chegaram com segurança ao destino na mesma data agendada, somente havendo divergência quanto ao horário, não cabendo,

assim, qualquer tipo de indenização (fls. 36), A R. Sentença de fls. 31 julgou procedente o pedido autoral de indenização por danos morais, condenando o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, a nobre Sentenciante a quo julgou extinto o processo sem exame do mérito, pelo fato de não poder prolatar sentença ilíquida em sede de JEC, na forma do art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, vez que não especificados os gastos referentes às diárias de hotel contratadas e não utilizadas. Recorre a parte ré. A nobre Sentenciante a quo decidiu corretamente a lide, devendo ser mantida a R. Sentença de fls. 31. A parte autora assumiu compromissos profissionais em Recife, tendo contratado transporte aéreo com a ré, pagando quantia elevada pela tarifa, com a legítima expectativa de chegar ao destino com conforto, segurança e no horário previsto. Entretanto, só veio a embarcar cerca de sete horas após o horário inicialmente previsto, passando por todo o tipo de desconforto, sem qualquer informação precisa sobre o ocorrido e sem alimentação. A revelia da foi corretamente decretada, vez que o pedido autoral é superior a 20 salários mínimos sendo obrigatória a presença do advogado, conforme disposto no art. 9º da Lei nº. 9.099/95. Logo, verossimilhantes os fatos narrados pelo autor na inicial, devem os mesmos ser reputados verdadeiros. Dessa forma, não conseguiu a parte ré comprovar nos autos qualquer excludente de responsabilidade quanto ao excessivo atraso no vôo matutino. Pelo contrário, ainda trouxe anexo ao recurso um documento informando que houve um atraso de 01:07h na decolagem da segunda aeronave, em função de problemas mecânicas, cabendo ressaltar que falhas mecânicas podem ser evitadas com a devida manutenção prévia. Outrossim, faltou a ré com os deveres de cooperação e cuidado com o consumidor, deveres decorrentes do princípio da boa-fé objetiva (art. 4º III CDC), vez que não tornou as providências necessárias para amenizar os transtornos vivenciados pelos passageiros durante as sete horas de atraso do vôo. Como se trata de relação de consumo, a parte ré responde objetivamente pela falha do serviço (art. 14 Lei nº. 8.078/90), Isto posto, voto no sentido de ser conhecido o recurso, negando-se-lhe provimento e mantendo-se a R. Sentença por seus próprios

fundamentos, condenando-se o recorrente vencido ao pagamento de honorários na proporção de 20% sobre o total da condenação.

=====

2002.700.1960-6 - TURMAS RECURSAIS

Transporte Aéreo. Alegou o autor que adquiriu, para seu funcionário, passagem aérea da empresa ré, mas, na data prevista para o embarque, ao chegar o, reclamante no aeroporto, juntamente com o referido empregado, foi o autor informado por preposto da empresa ré, que sua passagem já teria sido utilizada, motivo pelo qual teve o reclamante que pagar outra passagem para que seu funcionário pudesse embarcar. Asseverou o autor que, em razão de tais fatos, teria sofrido dano moral. A sentença de fls.80/82, entendendo verossimilhantes as alegações autorais, inverteu o ônus probatório, havendo condenado a empresa reclamada a devolver ao reclamante, o cheque utilizado para pagamento da mencionada passagem, e a pagar a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. A obrigação de fazer já foi satisfeita, conforme consta dos autos, as fis. 91/92. Com relação à condenação em danos morais, recorreu à empresa ré, reeditando sua tese defensiva, ou seja, de que foi o próprio passageiro, ou seja, o funcionário do reclamante, a pessoa que solicitou o cancelamento da passagem referida, havendo se utilizado do crédito para efetuar reservas em outro voo, para pessoas distintas. Relação de consumo existente entre as partes ora em litígio. Empresa recorrente que não se desincumbiu do ônus que era seu, de provar sua alegação, conforme lhe incumbia fazer, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Dever de indenizar da companhia aérea incontestável, decorrente de sua responsabilidade civil objetiva (artigo 22, e parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). Dano moral in ré ipsa, desnecessitando ser provado. Verba indenizatória que é acertadamente estabelecida pelo Juízo de Direito a quo, e que levou em conta o viés preventivo/pedagógico/punitivo do instituto do dano moral. Recurso desprovido. Sentença mantida.

=====

2001.700.1056-4 - TURMAS RECURSAIS

Julgamento: 05/02/2002

Indenização por dano moral - Relação de consumo - Companhia aérea-ré que atrasa vôo por cerca de 15 horas - Autora-passageira que alega não ter recebido da empresa as devidas informações quanto as alternativas para solução do caso e tampouco atenção em face da prolongada espera - Ônus da prova que se inverte em favor do consumidor - Art. 6º. VIII CDC - Má qualidade da prestação do serviço pelo qual responde objetivamente o fornecedor - Art. 20 e 24 CDC - Falta de informações claras e precisas ao passageiro Direito do consumidor à informação. Art. 6º. III CDC - Dever de cuidado que é considerado dever anexo do fornecedor decorrente da boa-fé - Art. 4º. III CDC Frustração, aborrecimento e perda de tempo impostos à consumidora - Empresa-ré que em Peça contestatória alega ter ocorrido decadência, hipótese que se rechaça pois o previsto no art. 26 II não se configurou - Preliminar argüida pela ré no recurso inominado de caso fortuito e força maioria que se reflita por incabível na espécie - Risco do empreendimento que há de ser arcado Delo fornecedor - Relação de consumo à qual se aplica a Lei nº. 8078/90 - Danos moral reconhecidos pela Sentença dentro da lógica do razoável - Sentença que fixa a indenização em 4 salários mínimos que se mantém.

=====

2000.700.0696-8 - TURMAS RECURSAIS

Contrato de transporte aéreo. Relação de Consumo. Autora, ora recorrida, que prova através do depoimento de testemunhas (fls.88/89 destes autos), que foi impedida de embarcar em avião da empresa primeira ré, ora recorrente, porque sua passagem aérea constava como tendo sido cancelada, em razão de procedimento criminoso perpetrado por terceiro, e não porque a reclamante chegou atrasada no aeroporto. Rejeição da preliminar reiterada pela empresa primeira reclamada em seu recurso, adotando-se a mesma fundamentação da

decisão monocrática recorrida, para o fim de restar afastada a necessidade de realização de qualquer perícia grafotécnica nestes autos, porque a solução da controvérsia posta aqui não depende da produção de tal prova. Dano moral in ré ipsa, decorrente do enorme vexame a que foi submetida a autora, em razão da falha na prestação do serviço cometida por preposto da empresa primeira ré. Responsabilidade civil objetiva, gerando incontestado dever de indenizar (artigo 14, da Lei nº. 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor). Reclamante que é vítima de humilhação em público, e sofre ameaças de prepostos da empresa primeira ré (Registro de Ocorrência Policial de fls.08/09). Verba indenizatória fixada de acordo com a extensão e gravidade do dano moral sofrido pela autora, não havendo que se reformar a decisão monocrática, porque o patamar condenatório equivalente a 34 salários mínimos que foi imposto à empresa primeira ré, observou o viés preventivo /pedagógico/punitivo do instituto do dano moral, visando coibir a reiteração de prática idêntica àquela noticiada nos autos. Havendo a empresa primeira reclamada celebrado acordo nos presentes autos com a reclamante, no tocante à indenização dos danos materiais, acordo este homologado judicialmente (fls.67/68), resta sem sentido, a alegação recursal de que a autora não embarcou no avião da empresa primeira ré, porque não chegou com antecedência no aeroporto (fls. 211), ainda mais diante do teor da prova testemunhal produzida pela reclamante, e inicialmente mencionada nesta ementa. Se a recorrente afirmou no seu recurso que tem amparo contratual para exigir da segunda empresa ré nesta lide, o pagamento de todos os valores que vier a desembolsar em função da utilização dos bilhetes aéreos fraudados (fls.213), e que a segunda empresa reclamada é responsável pela reparação das perdas e danos, a que título for, causados a ela, recorrente, em razão da existência de contrato de franquia celebrado entre ambas as empresas rés desta ação, deve propor outra lide buscando ser indenizada por aquilo em que inclusive foi condenada sozinha nesta ação, não havendo, portanto, interesse processual para inclusão da empresa segunda ré, em grau recursal, como responsável pelo pagamento da indenização em que foi

condenada a empresa primeira ré, ora recorrente. Sentença confirmada.
Recurso desprovido.